



**MUNICÍPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 649 de 30 de agosto de 2021.

DECRETO

DECRETO Nº 20/2021

Altera o Decreto nº 28/2020, que dispõe sobre as medidas de restrição ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajinha – Estado de Minas Gerais, João Rosendo Ambrósio de Medeiros, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 3º, 62 e 63, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a evolução do quadro da pandemia de COVID-19 no Município de Lajinha;

CONSIDERANDO que no último boletim informativo, constavam apenas 06 (seis) casos ativos;

CONSIDERANDO que o Município adentrou na “ONDA VERDE” do “Programa Minas Consciente”, que foi criado pelo Estado para unificar e uniformizar as decisões sobre enfrentamento da pandemia, respeitando as peculiaridades de cada Município e cada região;

CONSIDERANDO as vedações e restrições, estabelecidas em nível municipal, ao funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, nos termos dos Decretos Municipais nº 06, de 17 de março de 2020, nº 08, de 20 de março de 2020, nº 09, de 23 de março de 2020, nº 10, de 23 de março de 2020, nº 11, de 27 de março de 2020, nº 12, de 30 de março de 2020, nº 13, de 6 de abril de 2020, nº 14, de 13 de abril de 2020, nº 16, de 17 de abril de 2020, nº 20, de 27 de abril de 2020, nº 21, de maio de 2020, como medidas de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais em geral, deverão encerrar as suas atividades até às 0h (meia-noite), ficando, contudo, condicionados ao cumprimento das seguintes determinações:

I – devem ser adotadas medidas para restringir a quantidade de consumidores/usuários no estabelecimento, principalmente nas áreas internas, assegurando-se o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

II – todos os objetos, utensílios e móveis do estabelecimento deverão ser adequadamente higienizados depois de cada utilização;

III – providenciar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos para os funcionários e entregadores, recomendando sobretudo a utilização de álcool em gel nos serviços de entrega;

IV – realizar o afastamento dos funcionários que apresentarem quaisquer sintomas de gripe;

V – fornecimento de álcool gel e sabonete em barra ou líquido para a utilização dos consumidores/usuários e funcionários do estabelecimento;

VI – proibir a entrada e permanência dos consumidores/usuários nos estabelecimentos comerciais que

não estejam utilizando a máscara de assepsia, sendo válido para as igrejas, templos religiosos e similares;

Art. 2º. A realização de eventos em área pública ou privada, ficará condicionada à obtenção de alvará especial, que deverá ser solicitado à Secretaria de Fazenda, no prazo de até 15 (quinze) dias antes do evento.

§1º. O pedido deverá, além das outras imposições legais para qualquer tipo de evento, indicar o número de pessoas, as medidas de segurança que serão adotadas com relação ao combate da transmissão da COVID-19 e as características do local onde será realizado o evento, especialmente àquelas que minimizem o risco de contágio.

§2º. Após solicitado o alvará, a Secretaria de Fazenda deverá submeter o pedido ao Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia e, apenas com o parecer favorável deste, poderá dar seguimento ao processo de análise.

Art. 3º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, e da Secretaria Municipal de Fazenda, com apoio da Polícia Militar.

I – fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a aplicar multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por ato descumprido e a suspensão do alvará de funcionamento e alvará sanitário;

II – em caso de reincidência ao descumprimento das disposições deste decreto implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal, inclusive a interdição ou embargo da atividade e cassação de alvará de funcionamento;

III – fica autorizado a todos os servidores municipais incumbidos na função de orientação e fiscalização ao controle da pandemia a utilizar os poderes de polícia (administrativo) para cassar, embargar, interditar e multar qualquer atividade comercial e congêneres que esteja em desacordo com os Decretos Municipais expedidos em face ao controle e prevenção ao Covid-19.

Art. 4º. Os representantes dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as medidas impostas nos Decretos que apenas normatizam as determinações emanadas pela Administração Estadual e Federal, poderão ser sujeitos às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, se o fato constituir crime mais grave.

Art. 5º. Os casos omissos serão sanados através de expediente oficial publicado pelo Comitê Municipal de Enfrentamento do vírus Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º. Na hipótese de alteração dos patamares da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 7º. O prazo de vigência deste Decreto é indeterminado, podendo ser revogado diante da necessidade da Administração Pública.



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 649 de 30 de agosto de 2021.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/Minas Gerais, 30 de agosto de 2021.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros

Prefeito de Lajinha/MG

ERRATA

ERRATA

A presente **ERRATA** é ora levado a efeito, para **RETIFICAR** o Processo Administrativo Licitatório nº 129/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2021, tendo como objeto a aquisição de materiais para prevenção e combate à pânico e incêndio para adequação das escolas Municipais, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve alteração, cabendo as seguintes correções:

Onde se lê:

DA PUBLICAÇÃO:

Início do acolhimento de propostas: às 08h00min, do dia 26/08/2021, **até** às 07h59min do dia 04/09/2021, **data e a hora da disputa:** às 08h30min do dia 04/09/2021.

Leia - se:

DA PUBLICAÇÃO:

Início do acolhimento de propostas: às 08h00min, do dia 26/08/2021, **até** às 07h59min do dia 08/09/2021, **data e a hora da disputa:** às 08h30min do dia 08/09/2021.

Ficam mantidos os demais termos. Esta ERRATA integra o respectivo Processo licitatório, para todos os efeitos legais, sendo publicado no Mural da Prefeitura, site e no diário oficial Eletrônico do Município e Diário Oficial da União. Inteiramos ainda que esta Alteração não traz prejuízo ao prosseguimento do processo, Lajinha - MG, 30 de agosto 2021 - CPL E PREGOEIRO.

LEIS

Lei nº 1.668, de 30 de agosto de 2021.

“Institui o Dia Municipal da Cultura no Município de Lajinha/MG e dá outras providências.”

João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Cultura, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de setembro, data natalícia do escritor lajinhense Marcelo Dolabela.

Art. 2º. Na semana que abrange o dia 17 de setembro, o Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil deverão promover atividades relacionadas ao desenvolvimento, valorização e reconhecimento das manifestações culturais locais.

Art. 3º. O evento instituído pela presente Lei passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Lajinha.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajinha/Minas Gerais, 30 de agosto de 2021.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito Municipal

Lei nº 1.669, de 30 de agosto de 2021.

“Cria o Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional - FMEC, e dá outras providências.”

João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional, doravante denominado “FMEC”.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo - FMEC, ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal, integrado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, e contará com Conselho Gestor.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional – FMEC tem por finalidade aplicar os recursos provenientes da receitas previstas nesta Lei no fomento ao associativismo, cooperativismo e empreendedorismo e, ainda, ações que objetivem:

- I – assegurar o direito ao trabalho;
- II – integração das estratégias gerais de desenvolvimento sustentável;
- III - investimentos sociais que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção;
- IV - comercialização e consumo de bens e serviços que promovam o desenvolvimento e geração de emprego e renda;
- V - investimentos na criação de novos negócios;
- VI – investimento em qualificação profissional;
- VII – inserção profissional no mercado de trabalho;
- VIII - fomento à produção coletiva e individual, promovendo o desenvolvimento da produções e negócios locais, no município de Lajinha/Minas Gerais.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional – FMEC:

- I. as receitas provenientes da participação do próprio FMEC;
- II. juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do fundo;
- III. subvenções, contribuições, transferências e participações do município em convênio, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento do cooperativismo associativismo e geração de emprego e renda;
- IV. doações públicas e privadas;
- V. rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- VI. recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 649 de 30 de agosto de 2021.

- VII. saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;
VIII. dotações orçamentárias previstas nas leis orçamentárias municipais;
IX. rendas provenientes de relações comerciais e
X. outras fontes, conforme regulamentação.

Art. 4º - Os recursos provenientes da arrecadação prevista no art. 3º serão destinados às seguintes finalidades:

- I. capacitações e treinamentos;
- II. incubação de novas empresas e negócios no município;
- III. contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;
- IV. fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao §2º do art. 174 da Constituição Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia;
- V. aquisições de equipamentos e imóveis destinados ao fomento de novos negócios, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- VI. obras de construção de imóveis, edificações e estruturas destinadas à criação de novos negócios, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- VII. divulgação e promoção da produção ligadas ao empreendedorismo, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- VIII. recuperação, manutenção e ampliação da infraestrutura para a criação de novos negócios privados e ligados ao associativismo e cooperativismo, que promovam a geração de emprego e renda;
- IX. apoio a projetos de pesquisa que visem à melhoria da qualidade dos serviços e produtos desenvolvidos no município para prospecção e busca de geração de emprego e renda;

X. oferta de crédito e cartão de consumo e crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, Banco de Desenvolvimento Municipal, Banco Comunitário, cooperativas de crédito solidários e bancos comunitários de desenvolvimento;

Art. 5º - O Município poderá conceder linhas de crédito para financiamento total ou parcial de empreendimentos, cooperativas, associações, unidades produtivas e demais projetos de interesse social e para o desenvolvimento econômico do município.

§ 1º - A concessão de crédito prevista no caput deverá ser aprovada pelo Conselho Gestor.

§ 2º - As taxas de juros dos financiamentos não poderão ser superiores à taxa Selic, sendo facultado ao Conselho Gestor estabelecer condições específicas para cada linha de crédito lançada, respeitada a legislação pertinente.

Art. 6º - Além dos financiamentos por linha de crédito, são instrumentos de transferência de recursos:

- I - editais de auxílio financeiro;

II - termo de fomento ou colaboração;

III - convênio ou instrumento congênere.

Art. 7º - Para os recursos financeiros disponibilizados conforme os arts. 5º e 6º desta lei, serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos, conforme atividades de operação.

Art. 8º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional - FMEC:

- I. aprovar seu regimento interno;
- II. aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo conselho;
- III. aprovar as contas anuais do fundo;
- IV. estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do fundo;
- V. fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo.
- VI. criar comissões ou grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento de estudos e da modelagem de projetos;
- VII. propor procedimentos para contratação de entidades especializadas em análise e modelagem de projetos;
- VIII. expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências;
- IX. elaborar e aprovar normas internas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - Para consecução de seus objetivos, o Conselho Gestor poderá utilizar o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico na busca ativa de possíveis beneficiários e para a realização de diagnósticos do panorama socioeconômico municipal.

Art. 10 - O Conselho Gestor do FMEC será composto por membros do Poder Executivo e representantes da sociedade civil (ou entidades de classe) a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei no exercício corrente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do inciso II do art. 41, c/c inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4320/64, sob a formatação contábil orçamentária disposta no Anexo Único desta lei.

Art. 12 - Para garantir a ação integrada multidisciplinar e intersetorial do Programa, bem como garantir recursos e parcerias necessárias para a execução das ações, poderá a Administração Municipal, através do Fundo Municipal ora criado, celebrar termos de colaboração, cooperação, contratos de gestão com entidades privadas, bem como convênios e/ou outros ajustes com os demais órgãos da Administração Pública e de outras esferas de poder.

Art. 13 - Para os fins desta lei, fica autorizado a inclusão do Programa de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional nos Anexos da Lei Municipal nº 1.559, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Lajinha para o período de 2018-2021, e Metas na Lei nº 1.628, de 22 de maio de 2020, que



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 649 de 30 de agosto de 2021.

=====

estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 – LDO:

I – Programa: Programa de Fomento de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional.

a. Objetivo Geral: promover fomento ao associativismo, cooperativismo e empreendedorismo. Deve-se assegurar o direito ao trabalho, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços, que promovam o desenvolvimento e geração de emprego e renda, através de investimentos na criação de novos negócios, de qualificação, fomento à produção coletiva e individual, promovendo o desenvolvimento da produções e negócios locais no Município de Lajinha (MG).

Art. 14 - Fica criada a seguinte ação para o Programa Fomento de Empreendedorismo Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional:

I – Ação - Manutenção do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo – FMEC.

a. Objetivo: Manutenção das atividades de empreendimento coletivo e qualificação profissional.

b. Produto: Agentes Econômicos Atendidos - Ind. Medida: nº de iniciativas atendidas.

c. Meta: empreendimentos atendidos e qualificados.

d. Recurso (Fonte): Próprio, vinculado e de convênios.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Ordinária por Decreto.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajinha/Minas Gerais, 30 de agosto de 2021.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito Municipal

=====